



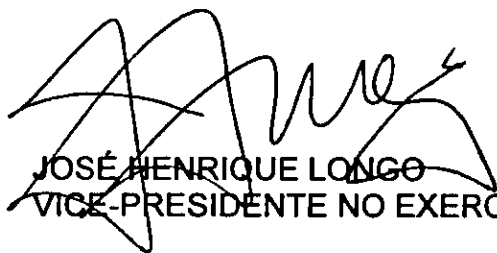
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19  
Recurso nº : 136.168  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999  
Recorrente : CONSTRUTORA MENIN LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007

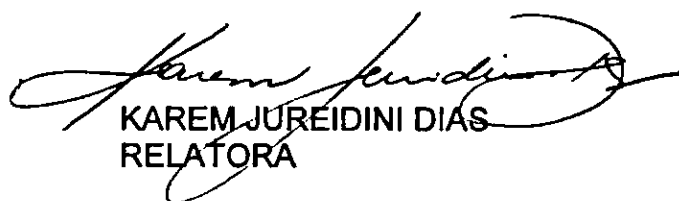
**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.444**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MENIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.



**JOSÉ HENRIQUE LONGO**  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



**KAREM JUREIDINI DIAS**  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444  
Recurso nº. : 136.168  
Recorrente : CONSTRUTORA MENIN LTDA.

## RELATÓRIO

Em 09.12.02, a contribuinte CONSTRUTORA MENIN LTDA., foi intimada da lavratura de quatro autos de Infração e da correspondente constituição dos créditos tributários relativos ao IRPJ e reflexos, conforme segue: i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 992.021,07 (novecentos e noventa e dois mil, vinte e um reais e sete centavos); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 122.041,83 (cento e vinte e dois mil, quarenta e um reais e oitenta e três centavos); iii) Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 54.397,22 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 167.377,57 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Em decorrência do procedimento fiscal, foi constatada omissão de receitas, tendo em vista que a fiscalizada possuía depósitos bancários de origem não comprovada, cujos recursos foram movimentados em nome de interpostas pessoas.

Além da infração acima citada, foi constatada omissão de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, de recursos aplicados em nome de interposta pessoa, relativamente aos trimestres de março de 1997 a setembro de 1998 (item 005); bem como de omissão de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, relativamente às aplicações financeiras, em nome do autuado, referente a todos os trimestres dos anos-calendário de 1997 e 1998, conforme demonstrativos de fls. 934, 1009 e 1075 (item 004); e daquelas em nome do autuado, cujas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº : 108-00.444

aplicações e resgates não foram contabilizados, relativamente ao período compreendido entre março de 1998 e dezembro de 1998 (item 006).

Como o autor do procedimento fiscal considerou imprestável a escrituração mantida pela fiscalizada, foram arbitrados os lucros sobre as receitas de venda de imóveis e prestação de serviços, percebidas durante os anos-calendário de 1997 e 1998, conforme demonstrativo de fls. 934 e 1009 (itens 001 e 003).

Em relação à omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e à omissão de receita decorrente de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, cujos recursos foram movimentados ou aplicados em nome de interpostas pessoas, foi imputada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como as infrações constatadas apresentam reflexos na apuração das contribuições sociais, foram lavrados, ainda, Autos de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 343.816,62, calculado até 29/11/2002.

Os beneficiários, MR Paisagismo S/C Ltda., Concreinac Concreto Ltda., M 5 Incorporadora Ltda., Gustavo Lorenzetti Menin, dos recursos movimentados nas contas, cujos titulares são pessoas interpostas, foram responsabilizados solidariamente, nos termos do inciso I, art. 124, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por outro lado, os sócios da MR Paisagismo S/C Ltda., Marina Lorenzetti Menin e Roque Furtado foram responsabilizados solidariamente, nos termos do inciso III, artigo 135, da Lei nº 5172 de 1966.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

Considerando que os fatos apurados pela fiscalização configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais, que tramita mediante o processo administrativo nº 13830.001508/2002-74.

Cientificada dos lançamentos, na pessoa do sócio Gustavo Lorenzetti Menin, e cientificados, também, Concremac Concreto Ltda., M5 Incorporadora Ltda., Gustavo Lorenzetti Menin e MR Paisagismo S/C Ltda. e seus sócios, a autuada apresenta contestação aos autos de infração, documentos de fls. 1198/1235, assinado pelo sócio Gustavo Lorenzetti Menin, onde apresenta suas razões de defesa. Ainda verifica-se a existência de manifestação das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas, para as quais foi atribuída responsabilidade: M5 Incorporadora Ltda (fl. 1236), MR Paisagismo S/C Ltda (fl. 1253), Concremac Concreto Ltda (fl. 1264), Marina Lourenzetti Menin (fl. 1279) e Gustavo Lourenzetti Menin (fl. 1286).

Inicialmente, a Impugnante invoca a nulidade do procedimento fiscal, por imprecisa determinação do infrator. Alega que a fiscalização não comprovou, de maneira precisa e indubitosa, que os recursos movimentados na contas investigadas pertencem à autuada.

Rechaça a acusação de que as contas mantidas em nome de empregados se prestavam à movimentação de recursos da empresa e reclama a inexistência de prova inquestionável que demonstre qualquer operação praticada pela empresa ou que tenha sido ela a promotora de transferências ou autorizadora de saques na conta corrente da interposta pessoa.

Afirma que, assim procedendo, a autoridade fiscal agiu em desacordo com os artigos 112, 121 e 142 do Código Tributário Nacional, demonstrando descaso com os princípios norteadores do lançamento e com os direitos do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

Alega que, na ânsia de tributar, mesmo não dispondo das provas necessárias, elegeu a autuada como titular de fato das contas investigadas e arrolou pessoas físicas e jurídicas interligadas ou ligadas a ela e seus sócios como responsáveis solidários pelo recolhimento dos tributos lançados, camuflando a falta de elementos probantes.

Com essa conduta, afirma, houve violação do seu sigilo fiscal, pois a cada uma das pessoas físicas ou jurídicas arroladas como responsáveis solidárias foram encaminhadas cópias dos autos de infração e seus anexos.

Credita à imaginação do auditor fiscal responsável a titulação da MR Paisagismo Ltda. como interposta pessoa da Construtora Menin Ltda., o que revela uma acusação vazia e compromete a credibilidade dos autos de infração, fato que, aliado a todas as razões aduzidas, determinam a nulidade de todos os autos de infração.

Alega, ainda, que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o autor do procedimento fiscal não lhe entregou todos os documentos e componentes formadores da convicção fiscal, bem como os demonstrativos elaborados, fato que acarreta transtornos ao exercício do direito a ampla defesa.

Suscita a decadência do direito de a autoridade fiscal efetuar os lançamentos relativos aos períodos compreendidos entre janeiro a novembro de 1997, tendo em vista que a intimação da lavratura dos Autos de Infração só ocorreu em dezembro de 2002.

Também as contribuições sociais, por terem caráter tributário, afirma, sujeitam-se às normas de caducidade aplicáveis ao Imposto de Renda, de acordo com recentes decisões dos Conselhos de Contribuintes, ainda que sob o argumento de fraude ou sonegação, pois, aflora dos autos a imprecisa determinação do infrator, o que resulta dúbia sua penalização e, também, porque



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

não se incluem no contexto de infrações qualificadas aquelas sujeitas à multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Em relação ao mérito, afirma que os lançamentos do PIS e da COFINS padecem de vício insanável, uma vez que houve a aplicação retroativa das Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998, cujos efeitos só surgiram a partir de fevereiro de 1999, não podendo alcançar fatos geradores nos meses dos anos de 1997 e 1998, sendo, portanto, improcedente a inclusão da receita financeira na base de cálculo de tais contribuições.

Afirma que não há provas de que a movimentação bancária foi realizada no interesse da autuada ou que tenha havido o desvio de recursos da Construtora Menin Ltda. para referidas contas, e que caberia à Fiscalização detectar e provar, por meios e elementos precisos, a efetiva ocorrência do ilícito fiscal e sua autoria, não sendo indícios circunstâncias capazes de ensejar a pretendida exigência tributária.

Argumenta que a omissão de receitas deveria ser exaustivamente demonstrada e comprovada pela autoridade fiscal, ainda mais em se tratando de movimentação bancária em contas de terceiros. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002 veio acrescentar o § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para deixar claro que é preciso ser provado que os recursos creditados pertencem a terceiros.

Rechaça o arbitramento do lucro perpetrado pela Fiscalização, pois não há qualquer irregularidade em sua contabilidade e a ação fiscal não apontou qualquer falha, vício ou deficiência capaz de motivar o abandono da escrita.

Alega que não havendo omissão de detalhes tidos por indispensáveis à determinação do lucro tributável e tendo a escrita do contribuinte respeitado os princípios técnicos ditados pela contabilidade, as receitas omitidas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

quando apuradas em empresas de lucro real, são tributadas adicionando-as ao lucro líquido, sem rejeitar os registros contábeis.

Como não houve motivação fundamentada da impossibilidade de se aferir a verdadeira base de cálculo do Imposto de Renda, circunstância essa indispensável, sua ausência compromete o lançamento por arbitramento formalizado.

Aduz que a legislação prevê que os lucros decorrentes das atividades mobiliárias serão arbitrados, deduzindo-se da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado, aplicando-se a tributação na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre, não devendo prosperar o arbitramento mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre as receitas de igual natureza.

Chama a atenção, também, para a omissão do procedimento fiscal quanto à receita considerada, se utilizou o regime de caixa ou de competência.

Afirma que o autor do procedimento não segregou, do total das receitas omitidas: As parcelas das receitas que seriam submetidas ao arbitramento pelo coeficiente de 9,6%, das receitas que seriam submetidas ao arbitramento pelo coeficiente de 38,4%, limitando-se a adotar o percentual mais oneroso, relativamente à omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, como se tivesse identificado e vinculado cada crédito à atividade submetida ao arbitramento mais gravoso, razão pela qual há de ser reformado esse entendimento, em benefício do direito e da justiça.

Alega, mais uma vez, a omissão da fiscalização quanto à entrega de cópias de demonstrativos de compensação dos recolhimentos por estimativa, dos saldos credores de exercícios anteriores e do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras. Neste passo, afirma estar impossibilitada de contestar,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

tendo em vista não ter elementos para verificar sua exatidão, restando-lhe reiterar o embaraço à defesa.

Baseando sua tese de que o procedimento fiscal não logrou comprovar, efetivamente, que os créditos movimentados em contas de terceiros tiveram origem em receitas auferidas pela autuada, rechaça a aplicação da multa qualificada, por entender que sua incidência pressupõe a perfeita identificação do agente e do seu elemento volitivo.

Em reforço aos seus argumentos, reproduz ementas de acórdão dos Conselhos de Contribuintes, que não admitem a imposição de multa qualificada sem que esteja cabalmente demonstrado no processo, de forma minuciosa e inequívoca, o verdadeiro agente e seu intuito fraudulento.

Argumentou que no presente caso sequer a ocorrência da infração foi configurada, quanto mais o intuito fraudulento, razão pela qual é incabível a multa "agravada"(sic) de 150% (cento e cinquenta por cento).

Ao final, requer a nulidade dos autos de infração pelos vícios citados, ou, se acaso não acatada, a improcedência dos lançamentos pelas razões de mérito.

São apresentadas, ainda, manifestações das pessoas arroladas como responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos lançados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento com relação ao IRPJ e à CSLL, e parcialmente procedente os lançamentos relativos à COFINS e ao PIS e afastar a responsabilidade dos beneficiários dos recursos movimentados e também dos Srs. Roque Furtado e Marina Lorenzetti Menin, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa:*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.**

*Evidenciam omissão de receita os depósitos realizados em conta de interposta pessoa, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*A não escrituração do movimento financeiro e bancário denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tomando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

**EMENTA: DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL.**

*O fato gerador do IRPJ e da CSLL, quando apurados anualmente, completa-se no último dia do ano-calendário, ou seja, em 31 de dezembro, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Em relação às contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, fixou um prazo de 10 anos para o Fisco proceder à constituição do crédito tributário.*

**MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.**

*Evidenciada a utilização de conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa para movimentação de recursos da empresa, caracterizando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, materializa-se a hipótese prevista na Lei nº 4.502, de 1964, dando lugar à aplicação da multa qualificada.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*Não se admite a responsabilidade solidária pelo crédito tributário quando não demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.*

**RESPONSABILIDADE PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19

Resolução nº. : 108-00.444

*Não se admite a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários da autuada quando não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei em relação aos fatos que motivaram a infração.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*PROCEDIMENTO DECORRENTE. CSLL.*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos da CSLL, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, pela mesma relação de causa e efeito.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.*

*No período autuado, a base de cálculo da Cofins é a receita bruta da empresa, equivalente à soma de todos os ingressos derivados do exercício da atividade comercial ou econômica a que se dedica, na qual não se incluem as receitas financeiras.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.*

*No período autuado, a base de cálculo do PIS é a receita bruta, equivalente à soma de todos os ingressos derivados do exercício da atividade comercial ou econômica a que se dedica a pessoa jurídica, na qual não se incluem as receitas financeiras.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Para tanto, consignaram que com relação à preliminar de nulidade alegada, relativa à imprecisa determinação do infrator, restou cabalmente comprovado que o verdadeiro interessado nos recursos movimentados nas contas em nome de Edson Aparecido de Paula da Silva e Valter Nilson da Silva era a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

Construtora Menin Ltda, reforçando que tal conclusão é pautada na análise das operações que davam origem à movimentação dos recursos nas contas em nome das interpostas pessoas.

Cita, ainda, algumas movimentações efetuadas nas aludidas contas existentes e movimentadas pela atuada em nome de interpostas pessoas, inclusive cheques emitidos pela conta-corrente de Edson Aparecido de Paula da Silva para beneficiários que são funcionários da Construtora Menin Ltda. e que declararam nunca terem recebido para si tais importâncias.

Ainda, consignaram que, como noticiado nos autos, a empresa MR Paisagismo Ltda. nunca funcionou no endereço indicado no Contrato Social e o próprio contador responsável pela empresa declarou que jamais lhe foram apresentados quaisquer documentos ou informações de operações realizadas pela aludida empresa para fins de escrituração.

No tocante aos recursos movimentados em nome de Valter Nilson da Silva, está perfeitamente demonstrado que estes beneficiaram a então Impugnante, pois os saques realizados eram basicamente em espécie, tendo como beneficiários funcionários da atuada que declararam que faziam realmente este serviço para a empresa junto ao banco, ficando evidenciada a titularidade dos recursos movimentados.

Foram detectados, ainda, pagamentos realizados a partir desta conta em benefício da empresa M5 incorporadora Ltda., que, devidamente intimada, não logrou comprovar a finalidade dos pagamentos, nos valores de R\$ 7.500,00 em 04.02.98 e R\$ 7.500, 00 em 04.06.98. E, também, foi identificada a utilização de recursos desta conta para efetuar recolhimento de GRPS em nome de Gustavo Lorenzetti Menin, sócio da Construtora Menin Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº : 108-00.444

Diante disso, tem-se a convicção plena de que os Srs. Edson Aparecido de Paula e Silva e Valter Nilson da Silva são interpostas pessoas da atuada e que os recursos movimentados em suas contas-correntes pertencem à Construtora Menin Ltda.

Com relação à decadência alegada pela Impugnante, consignaram que a Impugnante optou pela apuração do lucro mediante a modalidade de lucro real, de maneira que o fato gerador reputa-se ocorrido no último dia do período a que se refere, sendo, no caso, 31.12.97 para o ano-calendário de 1997 e 31.12.98 para o ano-calendário de 1998. Dessa maneira, considerando-se os fatos geradores ocorridos em 31.12.97 e 31.12.98 o término do prazo decadencial seria 31.12.2002 e 31.12.2003, respectivamente.

Com relação às contribuições sociais, entenderam que o prazo decadencial a ser aplicado é de dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212./91.

No mérito, com relação à aplicabilidade das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, entenderam que devem ser excluídas as receitas financeiras na base de cálculo para o lançamento.

Quanto ao arbitramento do lucro, entenderam que a omissão de receitas verificada em razão da existência de depósitos de origem não identificadas administrados em nome de interposta pessoa, aliado à falta de contabilização de receitas financeiras, torna a escrituração imprestável, pois lhe retira totalmente a confiabilidade dos lançamentos e a prestabilidade da apuração de qualquer resultado pautado em tais lançamentos contábeis. Dessa forma, verifica-se a aplicabilidade da hipótese prevista no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95, impondo-se o arbitramento como a única medida restante para a apuração da base de cálculo do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

Destacaram, nesse ponto, que os valores movimentados nas contas mantidas por interposta pessoa giram em torno de aproximadamente R\$ 2.120.000,00, sendo aproximadamente R\$ 1.279.000,00 em 1997 e o restante em 1998. Ademais, fosse pouco tal irregularidade, a fiscalização apurou receitas financeiras não contabilizadas durante o ano-calendário de 1998.

De outra parte, consignaram que os coeficientes de arbitramento utilizados estão em pleno acordo com o que determina a legislação de regência, de maneira que devem ser rejeitados quaisquer argumentos de que a autoridade fiscal, desprovida de fundamentos e de parâmetros lógicos, buscou apenas a tributação mais onerosa.

Quanto ao arbitramento de receitas de atividades imobiliárias, aduziram que a regra prevista no artigo 534 do RIR/99 é aplicável quando o custo do imóvel é devidamente comprovado, fato que não se vislumbra no caso vertente.

Afirmaram que os recolhimentos efetuados por estimativa e o imposto sobre a renda retido na fonte foram devidamente computados na apuração do imposto de renda devido e, também, na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Quanto à multa qualificada, afirmaram que ficou evidenciado o intuito de fraude por parte do contribuinte, mormente em razão da utilização de contas bancárias em nome dos Srs. Edison Aparecido de Paula da Silva e Valter Nilson da Silva, ambas na Caixa Econômica Federal, cujos recursos pertencem à Construtora Menin Ltda, razão pela qual é pertinente a aplicação da multa qualificada nos moldes do inciso II, artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos lançamentos decorrentes, entenderam que o decidido no lançamento principal deve ser aplicado aos lançamentos decorrentes. Não obstante, com relação à contribuição ao PIS e à COFINS, decidiram pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

inaplicabilidade retroativa das Leis nº 9.715 e 9.718, excluindo, portanto, os lançamentos referentes às receitas financeiras.

Aduziram, ainda, que inexistente hipótese de interesse comum entre os recursos movimentados e as pessoas interpostas, sendo possível somente a admissão de responsabilização solidária se referidas contas albergassem recursos pertencentes aos arrolados como responsáveis solidários, hipótese que fica totalmente afastada, haja vista a evidente titularidade da Construtora Menin Ltda.

Finalmente, consignaram que pelos mesmos motivos não se sustenta a hipótese de vinculação de Roque Furtado e de Marina Lorenzetti Menin com o fato gerador da obrigação tributária em nome da Construtora Menin Ltda.

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 07.05.03 e, em 06.06.03 apresentou Recurso Voluntário, basicamente reiterando os argumentos trazidos na peça Impugnatória, acrescentando que:

- i) Não há nenhuma identificação de que qualquer recurso da Recorrente foi encaminhado às contas de interpostas pessoas.
- ii) Não há prova nos autos de que os valores transferidos da conta do Sr. Edson Aparecido de Paula da Silva para conta da empresa MR Paisagismo Ltda. o foram mediante ordem da Recorrente, o mesmo com relação aos pagamentos efetuados à empresa M5 Incorporadora Ltda.
- iii) Os recolhimentos efetuados em nome do Sr. Gustavo Lorenzetti Menin e o pagamento dos veículos adquiridos em nome da empresa Concremac Concretos Ltda. somente interessam a seus beneficiários e não à Construtora.
- iv) Os lançamentos estão alcançados pela decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

v) O arbitramento efetuado desatendeu a lei e as decisões administrativas.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria e, em sessão realizada em 22.03.2006, esta Câmara Julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência para que: (i) Fosse apontado conclusivamente e individualizadamente o fato que demonstra o vínculo de cada um dos recebimentos por cada uma das pessoas físicas e/ou jurídicas acima identificadas com a Recorrente; (ii) Fosse esclarecido se a Recorrente mantinha à época dos fatos conta própria na Caixa Econômica Federal; (iii) Fosse esclarecido se quaisquer das pessoas físicas e/ou jurídicas acima identificadas manifestaram-se no sentido de que movimentaram ou receberam, por qualquer natureza, valores por conta e ordem da Construtora Menin Ltda; (iv) Fossem individualizados os pagamentos em que ficou caracterizado o benefício direto da Construtora Menin Ltda., como por exemplo no caso do saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da conta-corrente do Sr. Edison (pagamento de R\$ 20.000,00 pela aquisição imobiliária e depósito do restante); e, (v) Quanto as contas das interpostas pessoas, juntar cópias das fichas de assinaturas dos correntistas (ficha de autógrafo).

Diante da Resolução nº 108.00.309, a Delegacia da Receita Federal em Marília respondeu (fls. 1401 a 1404) aos quesitos formulados da seguinte forma:

i) Vincula à Recorrente os seguintes beneficiários dos saques das contas de Edson Aparecido de Paula da Silva e Valter Nilson da Silva: Concremac Concretos Ltda. (por ter mesmo sócio da recorrente); Meire Imaculada Conceição Guillen (por ter sido escriturária da recorrente); Flaviano Marcos Diomedes (por ter sido *Office Boy* da recorrente); MR Paisagismo S/C Ltda.(por terem contato e indicação de contador em comum); Roque Furtado (por ser sócio da MR e ter parentesco com sócio da recorrente); José Eduardo Rossignoli (por ter recebido cheque conforme solicitação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19

Resolução nº. : 108-00.444

de Meire); Celso Luiz Escaquette (por ter sido encarregado administrativo da recorrente); Maria Aparecida Gomes de Brito (por ter sido faxineira da Recorrente); Marcus Vinicius da Silva (por ter sido auxiliar de escritório da recorrente) e Doraci Regazoli Fernandes do Nascimento (por ser faxineira da recorrente).

ii) Informa que à época dos fatos a Recorrente movimentava diversas contas correntes na Caixa Econômica Federal (fl. 1094 a 1120).

iii) Informa que nenhum dos funcionários contatados declarou ou negou ter efetuado operações em contas bancárias de terceiros.

iv) Quanto aos pagamentos que caracterizam benefício direto da recorrente, a diligência individualiza o saque de R\$ 50.000,00 (fl. 533), avisos de débitos de fls. 674, 689 e 704 utilizados para pagamento de GRPS de fls. 858, 861 e 864, correspondentes às NF's que enumerou.

v) Informa a que fls. se encontram as fichas de assinatura dos correntistas.

A Recorrente, por sua vez, devidamente intimada em 31.07.2006 (fl. 1.405), apresentou manifestação argumentando que:

i) O relatório da SRF não atende a pretensão do item (i) do voto, limitando-se a apontar a composição societária das empresas Concremac Concretos Ltda. e MR Paisagismo S/C Ltda., sendo incapaz de caracterizar o pretendido vínculo entre recebimentos e pessoas físicas e/ou jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19

Resolução nº. : 108-00.444

ii) Nenhuma das pessoas físicas afirmou ter efetuado operações bancárias a mando de terceiros, dos quais não eram funcionários, constituindo fato inibidor da vinculação pretendida nos autos.

iii) O simples fato da empresa Construtora Menin Ltda. ser a beneficiária dos serviços prestados pela empresa Roberto Vilalba Moura ME, não autoriza a presunção de que aquela assumiu o fornecimento de recursos para os recolhimentos devidos à previdência social.

Em 20.09.2006 os presentes autos foram novamente encaminhados a esta Relatoria como retorno de diligência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais necessários, pelo que dele novamente tomo conhecimento.

Como já mencionado em outra oportunidade, já foram excluídos da autuação, ainda no julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a responsabilidade solidária imputada inicialmente, a responsabilidade pessoal dos sócios e o lançamento correspondente às receitas financeiras para composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, resta que sejam analisadas apenas as questões decorrentes da localização de depósitos bancários de origem não comprovada, cujos recursos foram movimentados em nome de interpostas pessoas; da omissão de receitas financeiras em contas próprias e de terceiros; do arbitramento do lucro em razão da imprestabilidade dos documentos contábeis da autuada; da decadência do lançamento relativo aos anos de 1997 e 1998; do cabimento da aplicação de multa qualificada; e, da extensão do lançamento principal aos lançamentos reflexos.

Considerando que grande parte do lançamento, mormente para o qual foi imputada a multa qualificada, trata de omissão de receita decorrente de depósito bancário de conta de interposta pessoa, entendo que a presunção legal não exige maiores provas, desde que reste provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento aparentemente pertencente a terceiro é de titularidade efetiva do autuado, *ex vi* do disposto no parágrafo 5º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19  
Resolução nº. : 108-00.444

Por esta razão a diligência requerida e prontamente atendida pela Delegacia da Receita Federal em Marília. Não obstante o cumprimento integral da diligência requerida, ao analisar as considerações de fls. 1401 em diante, desde logo com as escusas devidas, entendo necessária nova diligência com o fim de propiciar a convicção necessária acerca da efetiva – exclusiva ou parcial – titularidade das contas, cujos depósitos são objeto de lançamento.

Assim, peço *vênia* para requerer nova diligência, a fim de que:

(i) Se esclareça quais os documentos juntados aos autos ou que outros sejam anexados - inclusive oficiando a instituição financeira competente, se necessário - suficientes a evidenciar as pessoas que tinham autorização para assinar cheques e/ou movimentar as contas correntes em questão.

(ii) A partir da identificação das pessoas, conforme acima requerido, se demonstre a vinculação de tais pessoas com a recorrente.

(iii) Seja elaborada planilha quantificando, separadamente, os seguintes montantes: **(a)** valores relativos aos pagamentos que caracterizam benefício direto da recorrente, apontados no item (iv) da diligência (fls. 1403); **(b)** valores relativos a cada uma das pessoas físicas / jurídicas enumeradas no item (i) da diligência (fls. 1401/1403), apontados de forma segregada; e **(c)** demais valores constantes das contas correntes, objeto do lançamento.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

  
KAREM JUREIDINI DIAS